



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000678-79.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelada RICARDO ALEXANDRE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.396.

Apelação nº 1000678-79.2023.8.26.0070.

Apelante: Município de Batatais.

Apelado: Ricardo Alexandre Ferreira.

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Tarifa de Água e Esgoto – Obrigação pessoal – Responsabilidade pelo pagamento dos créditos que recai sobre quem usufruiu do fornecimento de água e esgoto – Autor que não exerce a posse do bem desde 2008, nem é proprietário do imóvel – Sentença mantida – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reconhecimento da ilegitimidade passiva – Possibilidade de arbitramento por equidade – STJ, AgInt no REsp 1.880.560/RN – CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º – Fixação em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido em parte.**

Apelação em face da sentença que julgou procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos débitos de tarifa de água e esgoto, tendo em vista a exclusão da responsabilidade do autor, condenando a Municipalidade no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa¹. Inconformada, a apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente a embasar a conclusão exarada pelo julgador. No mérito, alega a responsabilidade do autor diante da ausência de comprovação da transmissão do imóvel e do fato de residir em outro local, bem como da mudança de titularidade do usuário dos serviços, que exige pagamento prévio dos débitos e, assim como o desligamento, exige requerimento

¹ Valor da causa em março de 2022: R\$ 88.487,54.

formal do interessado, permanecendo o titular do cadastro como responsável pelos créditos enquanto não formalizada a solicitação. Sustenta que mesmo tratando-se de crédito *propter personam* é necessária prova cabal da efetiva transferência do ônus a terceiros, até porque eventual convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco, especialmente diante do interesse público tutelado. Por fim, defende a arbitração dos honorários, por equidade, nos termos do §8º, do art. 85, do CPC. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso comporta parcial provimento.

No que tange à natureza da obrigação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os valores decorrentes do consumo de água e captação de esgoto não se regem pelo Direito Tributário, por constituir preço público, sujeitando-se ao regime do Direito Privado, o que afasta o caráter fiscal da cobrança, consoante decisão proferida no REsp 149.654/SP, "*no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo*" (Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins publ. em 17.10.2005).

No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal: "*As tarifas de água constituem contraprestação pecuniária que o usuário e consumidor, em típica relação contratual, regida por normas preponderantemente de direito privado, paga pelo fornecimento dos correspondentes serviços*" (Agr. de Instr. n. 78.877-4/2, TJSP, Rel. José

Roberto Bedran, Ap. n. 007.472-4/9-00, Rel. Des. Vasconcellos Pereira; 6ª Câm. de D. Público, Agrs. de Instr. ns. 83.080-5/0 e 86.388-5/7, "apud" JTJ-Lex 238/282, Grupo Especial do TJSP, Rel. Rui Stoco).

Desse modo, o débito recai na pessoa do destinatário e consumidor de tais bens e serviços, independente de quem seja o titular do domínio, devendo a responsabilidade pelo pagamento das aludidas despesas recair na pessoa daquele que usufruiu do fornecimento de água e coleta de esgoto no imóvel, sem que, inclusive, eventual previsão na legislação municipal tenha o condão de impor a responsabilidade solidária entre proprietário e terceiros.

No caso, o autor alega ter adquirido outro imóvel em outubro de 2008, quando deixou de residir no local, colhendo-se dos autos que a titularidade do imóvel na qual os serviços foram prestados pertence à *CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbano do Estado de São Paulo* (fls. 63/64), e bem assim a aquisição em 2008 de outro imóvel pelo projeto Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 13/30). Inclusive, este Tribunal já teve a oportunidade de analisar a responsabilidade do autor, reconhecendo sua ilegitimidade nas execuções fiscais de nº 1501749-68.2017.8.26.0070, 1501562-35.2018.8.26.0070 e 1502505-10.2019.8.26.0070, referentes ao período de 2008 a 2012, de sorte que era mesmo o caso de julgar procedente a demanda, porque afastada a presunção de legitimidade e veracidade dos lançamentos, sem que a Fazenda tenha se desincumbido do ônus que lhe pertencia (CPC, art. 373, inciso II).

Já quanto ao pedido de arbitramento dos honorários por equidade, o recurso comporta provimento em razão do

reconhecimento da ilegitimidade passiva, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de corresponsável indicado pela Fazenda exequente, mas o crédito tributário continua plenamente exigível, com a continuidade do processo executivo fiscal, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada, por apreciação equitativa, conforme autorização do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Com efeito, nos termos do precedente acima mencionado, na hipótese de exclusão do polo passivo sem impugnação do crédito tributário, a fixação de honorários deve ocorrer por equidade, por se referir a situação distinta daquela enfrentada no Tema 1.076, do STJ: *Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, tal como consignado, o acórdão a quo reflete pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observada sempre*

que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário. De fato, essa situação difere daquela enfrentada pela Primeira Seção, no referido recurso repetitivo (tema 1076).

Igualmente, a posição deste Tribunal em situações análogas:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2011 a 2014. Decisão que acolheu exceção de pré- executividade, a fim de julgar a ação extinta em relação à excipiente, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando-se a municipalidade excepta a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Insurgência da excipiente quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios. Pretendida fixação entre 10% e 20% nos termos dos §§ 2º e 3º do CPC/15. Desacolhimento. Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1880560 / RN. Primeira Turma do C. STJ que entendeu pela aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/15 quando a parte executada objetivar somente a sua exclusão do polo passivo, sem impugnar o crédito cobrado, eis que não há como estimar proveito econômico algum, exatamente a hipótese dos autos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041960-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MUNICÍPIO DE ITUPEVA – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Recurso interposto pelo Município. NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação. Embora na parte final da petição inicial a autora tenha requerido apenas a anulação da constrição (fls. 04), observa-se que no corpo da inicial houve pedido de indenização por dano moral (fls. 03) – Ademais, verifica-se que o d. juízo a quo consignou que o desbloqueio da quantia deveria ser

requerido na execução fiscal e que já teria havido decisão em tal sentido naqueles autos (fls. 69), razão pela qual a r. sentença se limitou a examinar o pleito de indenização - Sentença que observou os limites do pedido. DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – Ajuizamento indevido da execução fiscal contra a autora, casada em regime de separação obrigatória de bens com o então proprietário do imóvel – Efetuada a constrição de ativos financeiros em nome da autora - Município que reconheceu que a autora não é proprietária ou possuidora do imóvel, concordando com sua exclusão do polo passivo - Desnecessidade de demonstração do abalo moral nesses casos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – Valor arbitrado na r. sentença em R\$ 10.000,00 – Pleito de redução – Impossibilidade – Quantia que não se mostra excessiva, não servindo a enriquecimento sem causa, mas apenas para compensar os constrangimentos enfrentados e evitar novos equívocos semelhantes. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (R\$ 10.000,00) - Verba honorária que corresponde a R\$ 1.000,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que passa a totalizar R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000256-67.2022.8.26.0514; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Daí por que, dá-se parcial provimento ao recurso para arbitrar os honorários por equidade em R\$ 5.000,00.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator